

veto

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	906
DATA:	16 / 04 / 2013
HORA:	17:00
Cristina	



Prefeitura de  
**Fortaleza**

MENSAGEM DE VETO Nº 0018 DE 15 DE abril DE 2013.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 0337/2011**, que **“Obriga a afixação de cartaz informando a responsabilidade do fiador, nas imobiliárias sediadas no âmbito do município de Fortaleza, na forma que indica”**, de autoria do Vereador Plácido Filho.

Ressaltando a louvável altivez da iniciativa do nobre vereador, na informação ao fiador de suas responsabilidades, especialmente na área imobiliária, o presente Projeto de Lei está eivado de vício de constitucionalidade, uma vez que visa regulamentar a relação concernente a matérias em que Entes Municipais não detêm competência legislativa.

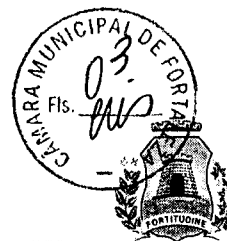
O assunto em questão trata de matéria referente a direito econômico e produção e consumo, sendo competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme artigo 24, inciso I e V da Constituição Federal de 1988:

Não obstante a isso, a matéria em pauta é amplamente disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que, em seu art. 55 § 1º estabelece as Sanções Administrativas, *in verbis*:

À Sua Excelência o Senhor

**VEREADOR WALTER LIMA FROTA CAVALCANTE**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**



Prefeitura de  
**Fortaleza**

“Art. 55 (...)

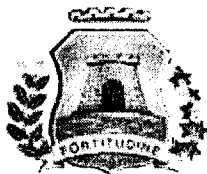
§ 1º A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

.Forçoso admitir, portanto, que a proposta legislativa em pauta trata de tema amplamente regulamentado, cuja seara de competência é concorrente da União, Estados e Distrito Federal.

Diante de tais razões, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei *in casu*, o que faço sob o pálio do Art. 83, IV da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, por incorrer em inconstitucionalidade e contrária ao interesse público, mormente por existir legislação nacional mais abrangente, a qual contempla o objetivo proposto pelo Presente Projeto de Lei, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

PAÇO MUNICIPAL, Fortaleza, 15 de abril de 2013.

  
**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza



LEI N.

, DE

DE

DE 2013.

*Obriga a afixação de cartaz informando a responsabilidade do fiador, nas imobiliárias sediadas no âmbito do município de Fortaleza, na forma que indica.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam as empresas imobiliárias sediadas no município de Fortaleza obrigadas a afixar em suas dependências, em local visível ao público, cartaz com as dimensões mínimas de 30cm (trinta centímetros) X 50cm (cinquenta centímetros), contendo a transcrição dos arts. 818, 827 e 828 da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), e art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, que tratam da responsabilidade do fiador nos contratos de locação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em                      de                      de 2013.**

**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza